



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0110.6/2021

“Institui a Lei Estadual do Estatuto de Liberdade Religiosa no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.”

Autor: Deputado Rodrigo Minotto

Relatora: Deputada Marlene Fengler

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0110.6/2021, de autoria do Deputado Rodrigo Minotto, que visa instituir “a Lei Estadual do Estatuto de Liberdade Religiosa no Estado de Santa Catarina” e adotar outras providências.

Compulsando os autos eletrônicos verifiquei que a matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 20 de abril de 2021 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi aprovada, por unanimidade, sob a relatoria do Deputado Milton Hobus, na Reunião virtual do dia 1º de junho de 2021, e remetida, ato contínuo, a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), em que fui incumbida, na forma regimental, à relatoria.

Nesse sentido, com amparo no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Poder, apresentei, em 29/6/2021, e vi aprovado, em 30/6/21, pedido de diligência: **(I) à Secretaria de Estado da Fazenda**, por meio da Casa Civil, com o fim obter a posição da referida Secretaria sobre eventuais impactos orçamentários e financeiros decorrentes da medida em escopo, **(II) à Procuradoria-Geral do Estado (PGE)**, quanto às implicações da matéria em





relação à gestão administrativa do Poder Executivo estadual, e **(III) à Mesa da Alesec**, a título de prudência – uma vez que o Projeto de Lei aparentemente engloba o próprio Poder Legislativo (arts. 51 e 52), tendo em vista que o art. 63, IV, do Regimento Interno da Alesec indica essa necessidade, em face de a proposição tender a modificar os serviços administrativos da Assembleia Legislativa.

Em resposta, a Casa Civil enviou a este Parlamento, o Ofício nº GPS/DL/0616/2021 (página 36 do processo digital), por meio do qual encaminhou o Parecer nº 075/21-NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) (página 41 do processo digital), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0110.6/2021, conforme o que segue:

Resumidamente, a proposta impõe diretrizes ao Poder Executivo com o objetivo de promover a liberdade religiosa e combater toda e qualquer forma de intolerância religiosa.

O cumprimento dessas diretrizes, de acordo com a minuta, exigirá ações positivas do Estado, como a adequação às regras previstas nos arts. 18 e 19 (servidores públicos, empregados, e organizações/empresas contratadas ou parceiras); adequações no ensino público (art. 36); capacitação de servidores quanto ao tema; executar campanhas publicitárias; criação de banco de dados de monitoramento de ações relacionadas ao tema; colocar em prática o selo de Promoção da Liberdade Religiosa (art. 46); concessão do Prêmio Promoção da Liberdade Religiosa (art.48).

Especificamente quanto à exigência de elaboração de campanhas publicitárias, criação de banco de dados, do Selo de Promoção da Liberdade Religiosa e do Prêmio de Promoção da Liberdade Religiosa, que são as ações que tendem a um aumento de despesa, fazemos ressalva, tendo em vista que vivenciamos um período atípico, com as incertezas decorrentes de uma pandemia mundial, e os consequentes impactos sobre a arrecadação estadual.

Por esses motivos, esta Diretoria se posiciona contrária apenas quanto aos dispositivos citados (arts. 40, 44,46 e 48), que exigirão políticas positivas e aumento de despesas em órgãos e entidades estaduais. (Grifei)





A Secretaria de Estado da Fazenda, por meio do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (PGE/NUAJ), também apresentou os seguintes argumentos (página 41 do processo digital):

Nesse sentido, cumpre mencionar que, ressalvados os casos previstos no art. 30 da Lei Complementar Federal nº 173/2020, qualquer criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deverá cumprir os requisitos impostos pelo art.16 da Lei Complementar Federal no 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Senão vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias. Ante o exposto, opina-se pela observância dos apontamentos levantados pela Diretoria do Tesouro Estadual, e, ainda, de atendimento ao imposto no art. 16 da LRF, a fim de que o referido projeto não induza o desequilíbrio nas contas estaduais.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;





II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição. (grifo nosso)

[...]

Ante o exposto, opina-se² pela observância dos apontamentos levantados pela Diretoria do Tesouro Estadual, e, ainda, de atendimento ao disposto no art. 16 da LRF, a fim de que o referido projeto não induza o desequilíbrio nas contas estaduais.

² Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 3i. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)

Também instada a se manifestar sobre o presente Projeto de Lei, a Mesa da Alesc não se pronunciou.

No dia 31 de agosto, sobrevieram, no âmbito da CFT, proposições acessórias, apresentadas pelo próprio Autor do PL em análise.

A primeira delas, uma Emenda Modificativa, visando, segundo o Parlamentar Autor da matéria, facultar a instituição do Prêmio Promoção da Liberdade Religiosa; e, a outra, uma Emenda Supressiva, que "[...] tem o condão de erradicar do texto normativo, pontualmente, [...] os dispositivos que obtiveram manifestações desfavoráveis" na ótica financeiro-orçamentária, referindo-se às manifestações da SEF anteriormente transcritas (páginas 36 a 45 do processo digital).

A Emenda modificativa altera o art. 48, e a supressiva objetiva suprimir: (i) o inciso II do art. 34; (ii) os parágrafos 2º e 3º do art. 35, renumerando-se o atual § 1º como parágrafo único; (iii) os arts. 40, 43 e 44; e, por fim, (iv) o Capítulo VII do PL em tela.





Segue quadro comparativo entre o texto original e o texto com as emendas, para melhor visualização:

TEXTO ORIGINAL	TEXTO COM AS EMENDAS PROPOSTAS
<p>Art. 48. Fica instituído no âmbito do Estado de Santa Catarina o Prêmio Promoção da Liberdade Religiosa, a ser concedido anualmente na semana do dia 25 de maio, Dia Estadual da Liberdade Religiosa.</p> <p>Parágrafo único. O Prêmio Promoção da Liberdade Religiosa será entregue pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, em solenidade, às pessoas físicas ou jurídicas cujos trabalhos ou ações mereçam especial-destaque na promoção da liberdade religiosa.</p>	<p>Art. 48. Poderá ser instituído no âmbito do Estado de Santa Catarina o Prêmio Promoção da Liberdade Religiosa, a ser concedido anualmente na semana do dia 25 de maio, Dia Estadual da Liberdade Religiosa.</p> <p>Parágrafo único. Caso instituído o Prêmio a que se refere o <i>caput</i>, este será entregue pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, em solenidade, às pessoas físicas ou jurídicas cujos trabalhos ou ações mereçam destaque na promoção da liberdade religiosa.</p>
<p>Art. 34. O Estado de Santa Catarina:</p> <p>I – assegurará ampla liberdade de consciência, de crença, de culto e de expressão cultural e religiosa em espaços públicos;</p> <p>II – realizará campanhas de conscientização sobre o respeito a todas as expressões religiosas, bem como campanhas de promoção, proteção e defesa do direito de liberdade religiosa para todos e em todos os lugares; e</p>	<p>Art. 34. O Estado de Santa Catarina:</p> <p>I – assegurará ampla liberdade de consciência, de crença, de culto e de expressão cultural e religiosa em espaços públicos;</p>
<p>Art. 35. A assistência religiosa, com liberdade de culto, poderá ser prestada a internados em estabelecimentos de saúde, prisionais, educativos ou outros similares.</p> <p>§ 1º Nenhum internado será obrigado a participar de atividade religiosa.</p> <p>§ 2º Os agentes públicos e prestadores de serviço público receberão treinamento para o atendimento das singularidades do tratamento e cuidado aos internados religiosos e não religiosos, observando o respeito à expressão da liberdade de consciência, de crença ou tradição cultural ou religiosa, os interditos, tabus e demais práticas específicas, a fim de garantir a integralidade de atenção e cuidado aos internos.</p> <p>§ 3º O poder público promoverá o acesso de religiosos de todas as tradições, confissões e segmentos religiosos às unidades de internação de que trata o <i>caput</i>.</p>	<p>Art. 35. A assistência religiosa, com liberdade de culto, poderá ser prestada a internados em estabelecimentos de saúde, prisionais, educativos ou outros similares.</p> <p>Parágrafo único - Nenhum internado será obrigado a participar de atividade religiosa.</p>





<p>Art. 40. O Poder Executivo do Estado de Santa Catarina promoverá, anualmente com o apoio das emissoras de rádio e televisão educativas do Estado, amplas campanhas públicas de combate à intolerância e à discriminação religiosa, incentivando sempre o respeito às diferenças de credo.</p> <p>Art. 43. O Estado apoiará ações de capacitação e aperfeiçoamento jurídico de membros e servidores do poder público estadual e instituições do sistema de justiça, bem como apoiará a implantação de núcleos e estruturas internas especializadas no combate à intolerância religiosa e na promoção da liberdade religiosa.</p> <p>Art. 44. O Estado de Santa Catarina criará banco de dados de monitoramento das ações de todos os órgãos envolvidos com os programas de combate à intolerância religiosa, com a finalidade de monitorar as ações desenvolvidas em prol da liberdade religiosa, bem como os casos de suspeita ou constatação de atos de intolerância religiosa, os encaminhamentos, as providências tomadas e as soluções, e, ainda, as decisões proferidas a partir da tabulação das informações constantes do banco de dados.</p> <p>§ 1º O Estado de Santa Catarina elaborará relatório anual que sistematize as informações de que trata o <i>caput</i>.</p> <p>§ 2º O Estado de Santa Catarina poderá firmar acordos de cooperação e celebrar convênios com universidades, outros órgãos no âmbito estadual e municipal, instituições públicas ou privadas, associações de defesa e promoção da liberdade religiosa, associações de combate à intolerância religiosa, entidades da sociedade civil, para a elaboração do relatório de que trata o § 1º e para a constituição de acervo memorial digitalizado, contendo os autos de casos de intolerância religiosa.</p>	<p>A serem suprimidos.</p>
--	----------------------------





É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação, conforme estabelecem os regimentais arts. 73, inciso II, e 144, inciso II, pronunciar-se quanto à compatibilidade da proposição em análise com as peças orçamentárias vigentes.

Pois bem. Considerando que o Autor do Projeto de Lei apresentou Emendas para extrair do texto legislativo originalmente apresentado aqueles dispositivos que tendiam a criar despesas, como bem orientado pelos órgãos técnicos diligenciados, julgo que a tramitação da propositura em tela possa prosperar.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, inciso II¹, 144, inciso II², 145, caput, parte final³, e 209, inciso III⁴, combinados

¹ Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

² Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

II – por segundo, à Comissão de Finanças e Tributação, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário, manifestar-se quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Orçamento Anual e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 73 e 211 deste Regimento; e

³ Art. 145. Será terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela inconstitucionalidade ou injuridicidade da matéria e o da Comissão de Finanças e Tributação no sentido da inadequação orçamentária ou financeira da proposição.

⁴ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

[...]

III – por último, às Comissões a que estiver afeto o assunto, até o máximo de três, respeitado o campo temático ou a área de atividade, para exame do interesse público.





com os artigos 146, I⁵, 149, *caput* e parágrafo único⁶, todos do Regimento Interno desta Casa, considerando superada a análise quanto à juridicidade, legalidade e constitucionalidade, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0110.6/2021, com as Emendas Modificativa e Supressiva, constantes, respectivamente, nas páginas 63/64 e 65/66 do Processo Eletrônico**, por entendê-lo compatível e adequado com as normas orçamentárias (PPA, LDO e LOA); e **no mérito**, pela sua **aprovação**.

Sala das Comissões,

Deputada Marlene Fengler
Relatora

⁵ **Art. 146.** No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

I – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento;

⁶ **Art. 149. Parecer é o pronunciamento de Comissão sobre matéria sujeita à sua apreciação.**

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação **se cingirá à matéria de sua exclusiva competência**, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição.

